



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N° 25/CEPE, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Estabelece normas, critérios e procedimentos para a promoção do nível 4 da Classe D, denominada de Professor Associado, para a Classe E, denominada de Professor Titular, do Magistério Superior do Quadro Permanente da UFC e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, em sua reunião de 20 de outubro de 2014, na forma do que dispõem a alínea *d* do artigo 3º e alínea *s* do artigo 25 do Estatuto, resolve baixar instruções complementares ao Regimento Geral dispondo sobre a promoção do último nível da classe D, de Professor Associado, do Quadro Permanente da UFC, para a Classe E, denominada de Professor Titular, com observância das prescrições da Lei nº 12.863, de 25 de setembro de 2013, que alterou a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e nas diretrizes gerais da Portaria nº 982, de 3 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, no Estatuto e no Regimento Geral da UFC,

R E S O L V E:

Art. 1º A promoção do nível 4 da Classe D, denominada de Professor Associado, para a Classe E, denominada de Professor Titular, da carreira do Magistério Superior do Quadro Permanente da UFC rege-se pelos dispositivos constantes da presente Resolução.

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO A PROFESSOR TITULAR

Art. 2º A promoção para a Classe E, denominada de Professor Titular, é privativa do docente que cumprir o interstício mínimo de vinte e quatro (24) meses no nível 4 da Classe D, denominada de Professor Associado, e satisfizer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor;

II - ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

[Handwritten signature]

III - lograr aprovação:

- a) em defesa de tese acadêmica inédita; ou,
- b) em defesa de memorial, no qual serão consideradas relevante as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional.

Art. 3º O título de doutor, exigido no inciso I do art. 2º, somente será considerado se obtido em instituição nacional credenciada pela CAPES e pelo Conselho Nacional de Educação, ou, quando obtido no exterior, se estiver reconhecido por instituições congêneres, nos termos da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DO CANDIDATO

Art. 4º O docente do nível 4 da Classe D, denominado de Professor Associado, após cumprir o interstício mínimo de vinte e quatro (24) meses neste último nível, poderá requerer à sua unidade de lotação a promoção para a Classe E, denominada de Professor Titular, indicando desde logo sua opção por defesa de tese ou de memorial.

§ 1º O requerimento será obrigatoriamente instruído com:

I - cópia do título de doutor;

II - o relatório individual para avaliação do desempenho do candidato com a comprovação documental das atividades estabelecidas, no art. 13 desta Resolução, no período de avaliação definido;

III - um (1) exemplar da tese ou um (1) exemplar do memorial para cada um dos membros da Comissão Especial Julgadora, com a devida comprovação documental.

§ 2º A documentação comprobatória, tanto para a avaliação de desempenho quanto para o memorial, deverá ser apresentada em apenas uma (1) via.

Art. 5º O processo, devidamente instruído, após aberto na unidade de lotação do docente, será encaminhado à Diretoria do Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto para a adoção dos procedimentos cabíveis.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA

Art. 6º A Comissão Especial Julgadora será constituída por quatro (4) professores doutores, da Classe de Titular ou equivalente de uma instituição de ensino, podendo ser professores aposentados.



§ 1º Dos professores doutores titulares integrantes da Comissão Especial Julgadora, no mínimo, três (3) serão externos à UFC, com atuação na mesma área de conhecimento do candidato ou em áreas afins, podendo o quarto membro ser da UFC, hipótese em que figurará como membro interno.

§ 2º A Comissão Especial Julgadora será integrada, também, por dois professores doutores e titulares, na condição de suplentes, sendo obrigatoriamente um deles não pertencente ao quadro de ativos da UFC.

§ 3º O docente aposentado da UFC que venha a integrar a Comissão Especial Julgadora será considerado membro externo, se não mantiver vínculo com programas institucionais da UFC.

§ 4º A função de Presidente da Comissão Especial Julgadora será atribuída ao professor doutor e titular da UFC que esteja como membro interno, ou, na falta deste, ao professor da Comissão Especial Julgadora que esteja há mais tempo no cargo de titular.

§ 5º A Comissão Especial Julgadora terá um docente secretário pertencente ao quadro efetivo da UFC, e um respectivo suplente.

Art. 7º A Comissão Especial Julgadora, formada por membros titulares e suplentes, bem como o docente secretário e seu suplente, serão designados pelo respectivo Conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto.

Art. 8º A Comissão Especial Julgadora não poderá ser aprovada *ad referendum* do respectivo colegiado de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto, salvo se não houver *quorum* para a realização de reunião, convocada para sua designação, devendo o assunto constar, expressa e obrigatoriamente, da pauta de convocação.

Art. 9º Serão considerados impedidos de participar da Comissão Especial Julgadora, dentre outros:

I - o cônjuge do requerente, mesmo separado judicialmente, divorciado ou companheiro;

II - o ascendente ou descendente do requerente, ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;

III – o sócio do requerente em atividade profissional.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses dos incisos I a III deste artigo, deverá haver a substituição do impedido para assegurar a regular continuidade do processo de promoção.

Art. 10. A Comissão Especial Julgadora elaborará relatório final, em exposição resumida, na qual constará o julgamento apresentado por cada um de seus membros referente à avaliação do desempenho e à defesa de tese ou de memorial.

Parágrafo único. Caberá a cada examinador, devidamente nominado, conferir ao requerente, separadamente em cada um dos julgamentos, as menções APTO ou NÃO APTO, que ficarão condensadas em mapa único firmado pelos integrantes efetivos da Comissão Especial Julgadora e pelo docente secretário.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS E JULGAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 11. A avaliação de desempenho do docente dar-se-á com base nas informações constantes do relatório individual para avaliação de desempenho, devidamente comprovadas, compreendendo, pelo menos, as atividades desenvolvidas a partir da data em que ocorreu a promoção para a classe de Professor Associado, nível 1.

Art. 12. No processo de avaliação para a Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, deverá ser demonstrada excelência e especial distinção obrigatoriamente no ensino e na pesquisa ou na extensão.

Art. 13. A avaliação para a Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - de ensino e orientação, nos níveis de graduação e/ou mestrado, e/ou doutorado, e/ou pós-doutorado, respeitando-se o disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 1996, que fixa a obrigação mínima de oito (8) horas semanais;

II - de produção intelectual, demonstradas pela publicação de artigos em periódicos, e/ou de livros/capítulos de livros, e/ou de trabalhos em anais de eventos, e/ou de registros de patentes/softwares e assemelhados; e/ou de produção artística, demonstradas também publicamente por meios típicos e característicos das áreas de cinema, música, dança, artes plásticas, fotografias e afins;

III - de extensão, demonstradas pela participação e organização de eventos e cursos, pelo envolvimento em formação de políticas públicas, por iniciativas promotoras de inclusão social ou pela divulgação de conhecimentos, dentre outras atividades;

IV - de coordenação de projetos de pesquisa, ensino ou extensão e liderança de grupos de pesquisa registrados no CNPq;

V - de coordenação de cursos ou programas de graduação ou de pós-graduação;

VI - de participação em bancas de concursos, de mestrado ou de doutorado;

VII - de organização e/ou participação em eventos de pesquisa, ensino ou extensão;

VIII - de apresentação, a convite, de palestras ou cursos em eventos acadêmicos;

IX - de recebimento de comendas e premiações advindas do exercício de atividades acadêmicas;

X - de participação em atividade editoriais e/ou de arbitragem de produção intelectual e/ou artística;

XI - de assessoria, consultoria ou participação em órgãos de fomento à pesquisa, ao ensino ou à extensão;

XII - de exercício de cargos na administração central, e/ou colegiados centrais, e/ou de chefia de unidades/setores e/ou representação;

XIII - de trabalhos acadêmicos na respectiva área de conhecimento que tenham resultado na obtenção de prêmios ou honrarias;

XIV - outros critérios aprovados pelo Conselho de cada unidade acadêmica, se houver interesse deste;

XV - outro indicador, a critério da Comissão Especial Julgadora, que considere as especificidades das unidades acadêmicas.

§ 1º Para efeito desta Resolução, compreende-se administração central como sendo a administração superior e acadêmica, e colegiados centrais, os conselhos superiores e de centros, faculdades, institutos e *campi*.

§ 2º Caberá a cada unidade acadêmica definir a forma de apresentação dos documentos comprobatórios mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 14. O requerente será aprovado à Classe E, na avaliação de desempenho se obtiver a menção APTO de, pelo menos, três (3) dos integrantes da Comissão Especial Julgadora.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS E JULGAMENTO DA TESE OU DO MEMORIAL

Art. 15. Quando requerida pelo docente, a tese que visa à promoção para a Classe E, denominada de Professor Titular, deverá:

I - ser inédita;

II - significar uma contribuição compatível com a classe de Professor Titular;



III - versar sobre a área de conhecimento de atuação acadêmica do docente.

§ 1º A apresentação da tese terá duração de até sessenta (60) minutos, e os membros da Comissão Especial Julgadora disporão de até vinte (20) minutos, cada um, para seus questionamentos, sendo garantido ao candidato o mesmo tempo equivalente para suas respostas.

§ 2º A defesa da tese deverá ser presencial e proferida em sessão pública, gravada em áudio ou áudio/vídeo, para efeito de registro.

Art. 16. No julgamento da tese, a Comissão Especial Julgadora deverá considerar:

I - seu valor intrínseco;

II - o domínio da área de conhecimento pelo candidato;

III - a desenvoltura e segurança evidenciadas na defesa da tese.

Parágrafo único. O requerente à Classe E será aprovado na defesa de tese se obtiver a menção APTO de, pelo menos, três (3) dos integrantes da Comissão Especial Julgadora.

Art. 17. Quando a opção do requerente for a defesa do memorial, cabe-lhe, em exposição oral, fazer a apresentação demonstrando sua dedicação obrigatoriamente ao ensino, à pesquisa e/ou à extensão, além de descrever suas atividades desempenhadas adstritas ao elenco de itens previstos no art. 13 desta Resolução.

§ 1º O requerente disporá de um prazo de até sessenta (60) minutos para a apresentação do memorial e os membros da Comissão Especial Julgadora disporão de até vinte (20) minutos, cada um, para seus questionamentos, sendo garantido ao candidato tempo equivalente para suas respostas.

§ 2º A defesa do memorial deverá ser presencial e proferida em sessão pública, gravada em áudio ou áudio/vídeo, para efeito de registro.

Art. 18. No julgamento do memorial, os membros da Comissão Especial Julgadora avaliarão, preferentemente:

I - a relevância da vida acadêmica e profissional do candidato e sua dedicação a essa atividade;

II - a coerência e consistência na trajetória percorrida pelo candidato na sua vida acadêmica;

III - a orientação de trabalhos na graduação e na pós-graduação *stricto sensu*;

IV - a coordenação de ações de extensão com impacto social;

V - a capacidade de liderança acadêmica ou de grupos de pesquisa cadastrados no CNPq;

VI - a atuação em funções universitárias de gestão ou na política científica.

Parágrafo único. O requerente à Classe E será aprovado no Memorial se obtiver a menção APTO de, pelo menos, três (3) dos integrantes da Comissão Especial Julgadora.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO A PROFESSOR TITULAR

Art. 19. O resultado final do julgamento será submetido ao Conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto com vistas à aprovação e homologação, exigida para a sua deliberação a presença mínima de integrantes que perfaçam a maioria absoluta, somente podendo ser rejeitado pelo voto contrário de dois terços (2/3) do total de integrantes do colegiado em efetivo exercício.

Art. 20. Dos atos da Comissão Especial Julgadora e da decisão do respectivo Conselho somente será admitido recurso por arguição de nulidade, no prazo de sete (7) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicização do ato, em quaisquer das instâncias administrativas, sem efeito suspensivo.

§ 1º Considera-se nulidade a prática de ato ou procedimento em desacordo com as diretrizes gerais prescritas na Portaria nº 982, de 3 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, e com as normas desta Resolução.

§ 2º Não será dado provimento a recurso sem fundamentação técnica ampla ou que não guarde relação com o objeto da progressão, ou, ainda, que tenha caráter manifestamente protelatório.

§ 3º A nulidade não será declarada quando:

I - tratar-se de mera inobservância de formalidade não essencial;

II - for a favor de quem lhe houver dado causa.

Art. 21. O resultado final do processo de promoção para Professor Titular, depois de exauridos todos os prazos recursais administrativos, será remetido:

I - à CPPD, para acompanhar e apreciar o preenchimento dos requisitos legais e regimentais formais;



II - ao Reitor, para autorizar a formalização do ato concessivo da promoção funcional para Professor Titular.

Art. 22. O candidato considerado NÃO APTO na avaliação de desempenho e/ou no julgamento do texto da defesa da tese ou do memorial somente poderá submeter-se a novo processo de promoção após decorrido o interstício mínimo de um (1) ano da denegação.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Ceará.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 20 de outubro de 2014.



Prof. Jesualdo Pereira Farias
Reitor